

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 12/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE VISA INSTITUIR A GRATIFICAÇÃO DE RISCO PARA OS SERVIDORES LEGALMENTE INVESTIDOS NOS CARGOS E NAS FUNÇÕES DE FISCAL DE CONTROLE AMBIENTAL E DE FISCAL DE URBANISMO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 12/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir a gratificação de risco para os servidores legalmente investidos nos cargos e nas funções de fiscal de controle ambiental e de fiscal de urbanismo, em razão do exercício de atividades de fiscalização, e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente é de se destacar na Justificativa do Projeto em comento, o Prefeito resume bem o objetivo da proposição, qual seja, instituir a Gratificação de Risco – GR aos servidores públicos municipais legalmente investidos nos cargos públicos e nas funções de fiscal de controle ambiental e de fiscal de urbanismo, em razão do exercício de atividades de fiscalização (Art. 1º , do Projeto de Lei nº 12-2022):

O presente Projeto de Lei tem como escopo de reestabelecer a isonomia entre os fiscais de controle ambiental, de urbanismo e de vigilância sanitária, vez que a Lei Municipal nº 4.848, de 31 de dezembro de 2019, institui gratificação de risco ao Fiscal de Vigilância Sanitária, mas não incluiu o Fiscal de Controle Ambiental e o Fiscal de Urbanismo, os quais estão expostos a riscos semelhantes.

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre a alteração de cargos no Poder Executivo, bem como de estrutura remuneratória, vez que existe aumento na remuneração dos citados servidores, na medida em que se visa instituir determinada gratificação a eles:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local. E ainda, verifica-se que se trata de matéria de competência legislativa privativa, de modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o art. 12, inciso XIII, da LOM, estabelece ser da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre a criação, alteração, e extinção de cargos,

funções e empregos públicos:

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XIII criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

O Projeto visa instituir a citada gratificação aos servidores determinados pelo Art. 1º, da proposição em análise. E, para que tal mister seja alcançado, é necessário que haja autorização para isso na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO, no caso a Lei Municipal nº 4.970/2021. Pois bem, verifica-se que ela autorizou o Poder Executivo a enviar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise alterar a estrutura de carreiras, ou seja não há falar em desrespeito à LDO vigente:

Lei Municipal nº 4.970/2021

Art. 31. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Parauapebas, projeto de lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Como a proposta, entre outras matérias, visa aumentar valores remuneratórios, ou seja, implica em inevitável aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirma-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais sejam:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (inc. I, art. 16);
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Verifica-se não haver vício formal de iniciativa e/ou competência legislativa, e, quanto ao aspecto material constata-se que também não há vícios que o inquinem de ilegalidades ou constitucionalidades.



Constata-se ainda que o processo legislativo se perfectibiliza com a aprovação ou não da proposição em comento pelo Poder Legislativo, como bem elencado no inciso XIII, do art. 12, da Lei Orgânica de Parauapebas. Sendo assim, constata-se que a proposição não vai de encontro com o ordenamento jurídico pátrio.

III) CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 12/2022.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 22 de fevereiro de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323